



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3-85. 2013.6.10.0074 – CLASSE 32 – LAGOA GRANDE DO MARANHÃO – MARANHÃO

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravantes: Coligação Unidos Novamente Venceremos e outro

Advogados: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima e outro

Agravada: Lindalva Ferreira Lima

Advogados: Luciano Barros de Brito e outros

Agravado: Josue dos Santos

Advogados: Luciano Barros de Brito e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. “CAIXA DOIS”. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de receitas e despesas de campanha não possui gravidade suficiente para ensejar a sanção de cassação do diploma, prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97, se não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de “caixa dois”.
2. Em relação à matéria de que trata o art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, encontra-se ausente o requisito do prequestionamento, pois não houve exame, pela Corte Regional, da conduta em tela sob a ótica do artigo mencionado.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Unidos Novamente Venceremos e pelo Partido dos Trabalhadores (PT) – Diretório Municipal contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.

Na espécie, os agravantes ajuizaram representação em desfavor de Lindalva Ferreira Lima e de Josue dos Santos, respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito de Lagoa Grande do Maranhão/MA nas Eleições 2012, com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97¹, tendo em vista que a prestação de contas de campanha dos agravados referente ao pleito de 2012 apresentou diversas irregularidades, notadamente omissão de receitas e despesas e ausência de emissão de recibos eleitorais dos serviços e bens utilizados, o que caracterizaria a realização de “caixa dois”.

Na decisão agravada (fls. 323-329), assentou-se a incidência da Súmula 83/STJ, porquanto, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de receitas e despesas de campanha não possui gravidade suficiente para ensejar a sanção de cassação do diploma, prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97, se não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de “caixa dois”.

Nas razões do regimental (fls. 331-350), os agravantes sustentaram que:

a) foi comprovado nos autos que os agravados não declararam na prestação de contas todas as receitas arrecadadas e despesas realizadas durante a campanha eleitoral, configurando “caixa dois” e, por consequência, captação e gasto ilícitos de recursos, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97;

¹ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

b) de acordo com o disposto no art. 4º da Res.-TSE 23.376/2012², todos os recursos arrecadados em uma campanha eleitoral devem ser precedidos de recibo, sob pena de tornarem-se ilegítimos, fato suficiente a ensejar o provimento da representação com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, nos termos da jurisprudência de diversos TREs e do Tribunal Superior Eleitoral;

c) diferentemente do que consta na decisão agravada, a realização de showmício, evento vedado pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97³, foi reconhecida pela Corte Regional. Dessa forma, estando comprovada a omissão de receitas, configurando “caixa dois”, e a realização de showmício pelos agravados, “mister aplicar a estes a sanção correspondente, vez que diferentemente do que consta na decisão ora guerreada os fatos postos influenciaram no pleito” (fl. 349).

Pugnaram, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

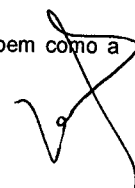
O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o TRE/MA concluiu, a partir das provas dos autos, que as irregularidades constatadas na prestação de contas – omissão de receitas e despesas – não eram suficientes para se aplicar a pena de cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Transcreve-se trecho do acórdão regional (fls. 235-238):

² Art. 4º Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

³ Art. 39. [omissis]

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.



É patente o entendimento de que, para a configuração do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a avaliação da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

Convém ressaltar, que a Prestação de Contas nº 53.763/2012, que serviu de substrato para a presente Representação, foi julgada aprovada, sem qualquer ressalva, pelo magistrado de base, mostrando-se, ainda que numa análise superficial, incoerente a decisão atacada.

Ademais, não se trata de examinar apenas se houve irregularidades censuráveis na prestação de contas do candidato. Importa verificar se tal irregularidade foi relevante a ponto de impor ao candidato a cassação devida.

Não basta, pois, a ausência de contabilização de recursos recebidos, ou dos gastos realizados pelo candidato. Indaga-se, portanto, se a identificação das omissões apontadas são suficientes para determinar a cominação das sanções previstas no art. 30-A da Lei 9.504/97.

[...]

Conforme caminham as lições doutrinárias e inclusive a jurisprudência, para a condenação pelo ilícito em destaque é necessário que haja a comprovação de que a captação ou os gastos sejam ilícitos, provenientes de fontes ilegais. Não basta que se alegue omissão de receita e gastos. Antes, devem estar plenamente comprovados nos autos que os valores arrecadados são oriundos de fonte vedada ou que foram aplicados em finalidade também proibida.

Para a incidência da sanção de cassação do registro e de negação do diploma, deve-se perquirir a relevância jurídica (gravidade) do ato ilícito praticado pelo candidato, e não a potencialidade do dano em face do resultado eleitoral.

No caso dos autos, ainda que a omissão de alguns gastos possa ser considerada indício de prova, não vislumbro gravidade dotada de suficiente densidade lesiva a justificar um comando condenatório.

(sem destaques no original)

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de receitas e despesas de campanha não possui gravidade suficiente para ensejar a sanção de cassação do diploma, prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97, se não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de "caixa dois". Confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO.
LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE



CAMPANHA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

2. No caso dos autos, as omissões relativas a determinados gastos de campanha não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois.

3. Recurso ordinário provido.

(RO 39322/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 21.8.2014)
(sem destaques no original)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. DISTRIBUIÇÃO. BENS. VANTAGENS. ELEITORES. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. PROVIMENTO. [...]

3. A existência de vícios na prestação de contas não acarreta, necessariamente, a incidência da sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, devendo-se aferir, por meio de prova consistente, a gravidade e relevância jurídica das condutas ilícitas.

4. Recurso ordinário provido.

(RO 711468/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 30.4.2014)
(sem destaque no original)

Os agravantes também sustentaram a suposta realização de showmício durante a campanha eleitoral dos agravados, evento vedado pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

No entanto, conforme consignado na decisão agravada, em relação à matéria de que trata o art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, encontra-se ausente o requisito do prequestionamento, pois não houve exame, pela Corte Regional, da conduta em tela sob a ótica do artigo mencionado.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do prequestionamento exige-se que a matéria seja objeto de discussão e decisão na instância regional, o que não ocorreu na espécie. É o que se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER



POLÍTICO E ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

[...] 4. "O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema" (REspe nº 527-54, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 2.9.2013), o que não se verifica no caso da matéria atinente à alegada violação ao art. 23 da Lei Complementar nº 64/90.

(AgR-AI 775384/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 15.10.2014)
(sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC Nº 64/90. LC Nº 135/2010. APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A ausência de debate prévio pelo Tribunal *a quo* das matérias suscitadas em grau de recurso especial inviabiliza o exame por este Tribunal, à míngua do indispensável prequestionamento.

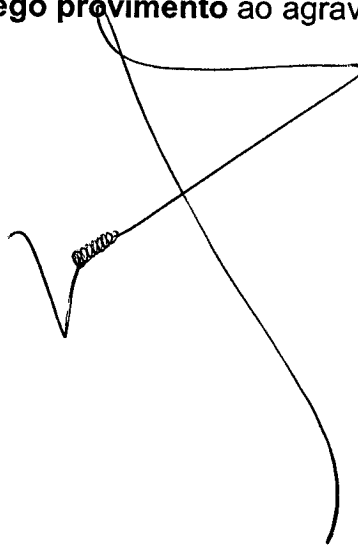
[...]

(REspe 35-17/RJ, Rel. desig. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 19.8.2013)
(sem destaque no original)

Desse modo, a decisão agravada não merece retoques, porquanto alinhada com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, somewhat abstract shape with a small loop at the top and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 3-85.2013.6.10.0074/MA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Coligação Unidos Novamente Venceremos e outro (Advogados: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima e outro). Agravada: Lindalva Ferreira Lima (Advogados: Luciano Barros de Brito e outros). Agravado: Josue dos Santos (Advogados: Luciano Barros de Brito e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 25.11.2014.